CONCLUSÃO

Em 20 de fevereiro de 2022, conclusos a Excelentíssima Senhora Doutora **STEFÂNIA COSTA AMORIM REQUENA**, MM. Juíza Assessora da Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo.

(123/2022-E)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – Inexistência de omissão – Alegações que revelam inconformismo da parte embargante – Caráter infringente do recurso – Argumentos já examinados na decisão questionada, que aprovou o parecer elaborado nos autos – Embargos de declaração rejeitados.

Excelentíssimo Senhor Corregedor Geral da Justiça:

Trata-se de embargos de declaração opostos por *Waldir Gazarra da Silva* em face da r. decisão a fls. 415 que, aprovando o parecer a fls. 411/414, negou provimento ao recurso interposto contra a sentença proferida pela MM.ª Juíza Corregedora Permanente do 6º Oficial de Registro de Imóveis da Capital.

Em síntese, afirma o embargante que a decisão teria sido omissa por não enfrentar todos os argumentos expostos nas

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por STEFANIA COSTA AMORIM REQUENA. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1064612-23.2020.8.26.0100/50000 e o código AD8B9A.

razões recursais, em especial a alegada impossibilidade de recorrer diretamente à Municipalidade, por conta dos documentos exigidos segundo informações constantes do sítio eletrônico da prefeitura de São Paulo.

É o relatório.

Opino.

Ao apontar a ocorrência de suposta omissão, pretende o embargante, em verdade, a modificação da decisão proferida, mais que seu aclaramento.

No entanto, não se prestam os embargos de declaração, salvo situações excepcionais, à obtenção de efeitos infringentes. E, no caso concreto, não se vislumbra tal excepcionalidade.

Com efeito, o parecer aprovado por meio da r. decisão atacada apreciou todas as questões relevantes, ficando expressamente consignada a necessidade de buscar a solução da controvérsia diretamente junto à Municipalidade ou, se o caso, por meio de ajuizamento de ação própria:

> *"(...) a despeito do inconformismo manifestado nas razões recursais e da boa-fé com que sustenta ter agido o recorrente, o fato é que a discussão relativa à regularidade dos pagamentos efetuados a título de IPTU deve ser travada junto à própria Municipalidade, na via administrativa ou, em caso de insucesso, em ação própria a ser ajuizada na esfera jurisdicional".*

Em síntese, sem a prévia retificação do cadastro municipal, não há como ser acolhido o pedido de retificação do registro

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por STEFANIA COSTA AMORIM REQUENA. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1064612-23.2020.8.26.0100/50000 e o código AD8B9A.

imobiliário nesta esfera administrativa, pois, tal como já referido nos autos, as *"averbações questionadas foram realizadas em conformidade com os documentos apresentados ao registrador, à época, certo que o fólio real reproduz as informações passadas pela Prefeitura acerca do cadastro de contribuinte de IPTU".*

Nesses termos, o parecer que submeto à elevada consideração de Vossa Excelência, respeitosamente, é no sentido de *rejeitar* os embargos de declaração opostos.

Sub censura.

São Paulo, 07 de março de 2022.

STEFÂNIA COSTA AMORIM REQUENA
Juíza Assessora da Corregedoria
(Assinatura Eletrônica)

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por STEFANIA COSTA AMORIM REQUENA. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1064612-23.2020.8.26.0100/50000 e o código AD8B9A.

CONCLUSÃO

Em 07 de março de 2022, faço estes autos conclusos ao Doutor **FERNANDO ANTONIO TORRES GARCIA**, Excelentíssimo Corregedor Geral da Justiça. Eu, Márcia Ribeiro de Oliveira, Escrevente Técnico Judiciário do GAB 3.1, subscrevi.

Proc. nº 1064612-23.2020.8.26.0100/50000

Vistos.

Aprovo o parecer da MM. Juíza Assessora desta Corregedoria Geral da Justiça e, por seus fundamentos, ora adotados, **rejeito** os embargos de declaração opostos.

Publique-se.
São Paulo, 07 de março de 2022.

FERNANDO ANTONIO TORRES GARCIA
Corregedor Geral da Justiça
Assinatura Eletrônica

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por FERNANDO ANTONIO TORRES GARCIA. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1064612-23.2020.8.26.0100/50000 e o código AD8C1F.